



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16227.000334/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.892 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 08/02/1992 a 08/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE. SÚMULA 6 DO CARF.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA EM GFIP.

É cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212/91 no prazo fixado.

MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 32-A, I, DA LEI 8.212/91.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa conforme o exposto no voto e no art. 32-A, ambos da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de multa do art. parágrafo 5º, do inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, no importe de R\$ 578.782,00, tendo em vista que a autuada teria apresentado GFIP/SEFIP de seus estabelecimentos com dados inexatos no campo remuneração.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, apresentou impugnação de fls.38/45, por meio da qual requereu a anulação do auto de infração ou redução da multa para R\$ 180,03.

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A Gerência Executiva da Diretoria de Arrecadação do INSS, manteve o auto de infração lavrado contra a contribuinte, emitindo decisão-notificação, fls. 50/53 ementada nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. *Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei no 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 09/12/2002 (fls. 59), apresentou Recurso Voluntário, fls. 61/71, aduzindo em síntese:

- ausência de requisitos formais obrigatórios do auto de infração, ou seja, a nulidade do documento uma vez que este foi lavrado fora do estabelecimento da contribuinte;
- a multa aplicável ao caso é a prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91, o que permitiria chegar ao montante de R\$ 180,03, e não a do inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, como erroneamente aplicou o auditor fiscal;
- não há que se falar que o art. 284, II do Decreto 3.048/99 revogou o artigo 133 da Lei nº 8.213/91, uma vez que Decreto não tem o condão de revogar dispositivo de Lei Ordinária;
- a multa aplicada possui caráter confiscatório. Se, para chegar ao montante apurado, o fiscal utilizou o valor do débito corrigido para a aplicação da multa, o valor está incorreto, já que a incidência da multa deve ser sobre o valor inicial do tributo, e não sobre o seu valor corrigido, conforme farta jurisprudência, as quais entendem como débito fiscal o resultante da causa geradora do tributo e não aquele resultante da aplicação da penalidade;

Ao final, requereu a anulação do auto de infração, ou a aplicação da multa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91, no importe de R\$ 180,03;

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Tendo em vista que a autuada interpôs recurso sem o depósito prévio, exigível à época, a Gerência Executiva do INSS, em fls. 71, encaminhou o débito à Procuradoria para que fossem tomadas as providências de praxe.

Em fls. 79/81, consta despacho da Procuradoria informando que o débito não foi inscrito em dívida ativa ante a dificuldade de intimação da empresa no endereço citado no auto de fl. 01.

O débito da contribuinte, decorrente do presente auto, foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 (fl. 207), conforme se observa da cópia da execução fiscal juntada no 2º volume deste processo, a partir da fl. 206.

Em razão do não recebimento do recurso voluntário apresentado, o contribuinte ingressou no Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança n. 2002.61.19.006790-0, no qual alegou a inconstitucionalidade do depósito prévio para o conhecimento do recurso voluntário, obtendo decisão favorável proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de abril de 2007, consoante cópia do DJe acostado em fls. 166/167.

A Procuradoria, em fls. 196/199, se manifestou pelo cancelamento da CDA, motivado por decisão judicial, e pelo encaminhamento do processo ao SECAT/DRF/OSASCO para o encaminhamento ao órgão julgador competente.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em que pese a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte, qual seja, nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, entendo que não existem reparos a serem feitos na decisão recorrida.

A matéria já foi pacificada pelo CARF e é o objeto da súmula CARF n. 6:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

A respeito da alegação de inconstitucionalidade da revogação do artigo 133 da Lei 8.213/91 pelo artigo 283, II, do Decreto nº 3.048/99, e do caráter confiscatório da multa imposta no auto de infração guerreado, entendo que tal discussão deve ser reservada ao Poder Judiciário pelo que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula CARF n. 2.

Importante salientar que, conforme pontuou o julgado hostilizado, a Lei nº 8.213/91 - qual se refere a recorrente em suas argumentações -, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, enquanto a lei que rege a matéria em questão (Lei nº 8.212/91) dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

DO MÉRITO

A controvérsia se resume na aplicação da multa do parágrafo 5º, do inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, em razão da prestação de informação inexata em GFIP pela contribuinte, mais especificamente no campo “remuneração”. Eis o que dispõe o referido normativo:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Trata o dispositivo de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória para alimentação da base de dados da Previdência Social com informações corretas do segurados, com vistas à futura concessão de benefícios previdenciários. Depreende-se,

então, que constitui infração a declaração inexata de informações relacionadas ou não a fatos geradores.

A Lei 11.941/09 revogou as regras anteriores que tratavam da aplicação da multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, observado o número de segurados da empresa.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – de **R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*II – de **2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – **R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*II – **R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de determinar o recálculo da multa conforme o exposto no voto e no art. 32-A, ambos da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator